



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DA METODOLOGIA DO DIREITO CIVIL-  
CONSTITUCIONAL

Gisela Alves Magalhães Pinto

Rio de Janeiro  
2019

GISELA ALVES MAGALHÃES PINTO

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DA METODOLOGIA DO DIREITO CIVIL-  
CONSTITUCIONAL

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DA METODOLOGIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Gisela Alves Magalhães Pinto

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – O objetivo precípua deste trabalho é apresentar considerações acerca do instituto dos alimentos compensatórios, a despeito da matéria não ser expressamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, a aplicação dos alimentos compensatórios nos tribunais brasileiros sofre influência da legislação alienígena. Busca-se elaborar uma tese possibilitando a concessão de uma indenização compensatória àquele cônjuge/companheiro que fica em posição extremamente fragilizada financeiramente em função da ruptura da sociedade conjugal. Faz-se um contraponto em relação à situação que o mesmo desfrutava durante o vínculo. Discorre-se sobre a natureza jurídica do instituto, suas características essenciais, amparando-se sempre nos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal (CRFB/88), em especial os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da responsabilidade e igualdade, inerentes ao Direito de Família.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Direito Civil-Constitucional. Alimentos Compensatórios. Dignidade da Pessoa Humana.

**Sumário** – Introdução. 1. A Metodologia do Direito Civil-Constitucional junto ao Direito de Família. 2. Relevância jurídica dos alimentos compensatórios na hipótese de vigência do regime da separação convencional de bens. 3. Aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana às mulheres que pleiteiam alimentos compensatórios. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o instituto dos alimentos compensatórios, que são prestações fundamentadas no vínculo de solidariedade e no dever de mútua assistência entre cônjuges/companheiros, visando assegurar a manutenção da dignidade de um dos consortes mesmo após a separação. O desfazimento da relação afetiva, especialmente aquelas que se prolongaram no tempo, e tiveram uma história de cumplicidade e cooperação, não pode gerar uma disparidade social e econômica em comparação ao estilo de vida experimentado pelo casal durante a sua convivência.

O instituto é tratado à luz do direito civil-constitucional, que promoveu a irradiação dos efeitos dos direitos fundamentais às relações privadas, repercutindo positivamente no direito de família.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República, deslocando o enfoque do direito civil, notadamente patrimonialista, para a pessoa em si

O movimento neoconstitucionalista caracteriza-se pela reaproximação entre moral e direito, bem como pela normatização dos princípios, onde o direito civil-constitucional surge como efeito desse movimento e do pós-positivismo.

A pensão alimentícia compensatórios surge e ganha força em consequência do comando constitucional de reparação das desigualdades entre cônjuges e companheiros, sob o manto de uma necessária principiologia para o direito de família.

Nesse novo olhar, a lei, para ser válida, não basta apenas cumprir requisitos formais, mas também ser justa, e, para isso, deve estar em sintonia com os valores sociais.

Deve-se compatibilizar os institutos de direito civil com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da boa-fé objetiva, entre outros. Não é por outra razão que se fala em direito civil-constitucional, uma vez que os institutos civilistas devem dar concretude aos valores e princípios que constam na Carta Magna.

A solidariedade é o princípio básico de todas as relações familiares e afetivas, de modo que seus membros auxiliem-se reciprocamente sempre que houver tal urgência.

Diante da ausência de legislação específica sobre alimentos compensatórios, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm tentado reequilibrar a posição econômica dos cônjuges (ou companheiros), afetada pela ruptura da relação de convivência.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a base principiológica dos alimentos compensatórios à luz da metodologia do direito civil-constitucional, analisando-se uma pauta eminentemente objetiva, pois sua concessão judicial está baseada na ausência de equilíbrio econômico e no empobrecimento do credor.

O segundo capítulo traz uma análise da relevância jurídica do instituto, na hipótese de separação de bens, quando, finda a relação, um dos cônjuges/companheiros não recebe qualquer retribuição patrimonial, gerando brusca perda do padrão socioeconômico daquele desprovido de razoável condição financeira.

Reafirma-se que, por meio dos alimentos compensatórios, não se busca igualar economicamente aqueles que foram casados, e, sim, reduzir os nefastos efeitos da repentina e acentuada indigência social, causada pela ausência de recursos e de ingressos até então mantidos pelo parceiro conjugal, e que deixarão de aportar com a separação do casal.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da Constituição Cidadã, àquela mulher (na maior parte

das vezes), que sempre esteve dedicada à casa e aos filhos, sem possibilidade de qualquer aprimoramento profissional, já que afastada do mercado de trabalho para atender aos interesses da família.

Visando os melhores resultados da pesquisa, adota-se o método exploratório, buscando-se uma maior proximidade e familiaridade com o tema, possibilitando a obtenção de respostas para fenômenos que, inicialmente, não são objeto de consenso. Desta forma, busca-se formular novas ideias sobre o assunto pesquisado.

Quanto à abordagem da pesquisa, esta será feita pelo método qualitativo, já que o embasamento da tese trazida pela pesquisadora será feito a partir da análise de fontes bibliográficas.

## 1. A METODOLOGIA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL JUNTO AO DIREITO DE FAMÍLIA.

Caminha-se para um direito civil-constitucional, em que qualquer norma ou cláusula negocial deve estar em conexão com a orientação constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana, conforme profetiza Maria Celina Bodin de Moraes<sup>1</sup>.

Com a evolução do direito civil-constitucional, os princípios ganharam maior força normativa e, conseqüentemente, perderam seu caráter de mera supletividade.

Com o advento da Constituição Federal/88, a grande reviravolta surgida no direito de família foi a defesa intransigente da figura humana. A família passou a servir como espaço de proteção à dignidade da pessoa, de forma que todas as disposições pertinentes ao direito de família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa, pilar fundamental da Constituição cidadã, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, presente em diversos ramos do direito, em especial no direito de família.

Na nova roupagem constitucional as relações familiares têm como ponto de partida a dignidade humana e a solidariedade familiar, sem mandantes e sem mandados, sem nenhuma hierarquia patriarcal para abafar os danos materiais e afetivos causados, geralmente, pelo marido contra a mulher e filhos.

Embora se reconheça a dificuldade no estabelecimento de um conceito unívoco sobre a dignidade da pessoa humana, esse “princípio-matriz” tem por objetivo orientar todo o

---

<sup>1</sup>MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil, imobiliário, agrário e empresarial*, n. 65, São Paulo: RT, p. 21-32.

ordenamento jurídico para realizar os valores da pessoa humana como titular de interesses existenciais, além dos meramente patrimoniais.

Tal princípio deve ser respeitado por todos, inclusive pelo Estado, a quem cabe a responsabilidade de promover e proteger as condições que viabilizem a vida digna.

A proteção da dignidade da pessoa humana representa uma conquista alcançada ao longo dos tempos, derivada de uma razão ético-jurídica, contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica. Caracteriza-se, assim, como principal fator de redução de desigualdades entre as pessoas.

A proteção da dignidade humana é, pois, o fim a que se busca com o estabelecimento dos alimentos compensatórios. Sua fixação será ocasional, dependendo da concreta situação dos esposos, e dos pressupostos fáticos que conduzam à apuração de uma efetiva assimetria econômica-financeira de um cônjuge em oposição ao outro.

Muito embora não haja, ainda, nenhuma regulamentação específica sobre o instituto dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, vozes consentâneas com a tendência mundial ocidental o defendem.

Da mesma forma, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>2</sup> o justifica através dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade humanas, bem como da vedação do enriquecimento sem causa do cônjuge devedor.

De acordo com Pereira<sup>3</sup>, o princípio da responsabilidade é um dos mais importantes dogmas contemporâneos, pois os cônjuges são responsáveis pelas escolhas pactuadas na constância do casamento. Neste sentido, quando da ruptura da união, cabe ao cônjuge em vantagem econômica, a responsabilidade pela manutenção do padrão de vida que possuía o outro, que com ele colaborou. Trata-se de responsabilidade contratual, decorrente do acordo firmado entre os cônjuges no casamento.

Conforme lição de Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>4</sup> :

[...]os prejuízos que são ressarcidos com a prestação compensatória advêm do enriquecimento sem causa, ou seja, do fato de um dos cônjuges, na dissolução do casamento, enriquecer-se à custa do outro, porque recebeu dele auxílio em sua ascensão profissional e contribuiu para o seu progresso, inclusive em razão da dedicação que o outro cônjuge deu à educação dos filhos comuns, deixando de progredir na mesma medida que o devedor da prestação compensatória, ou mesmo porque, após a dissolução, o credor dessa prestação não gozará mais dos benefícios, inclusive patrimoniais, do outro cônjuge [...].

---

<sup>2</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p.136.

<sup>3</sup>Ibid p.137

<sup>4</sup>SILVA apud TRANJAN, Eliette. *Separação de casais*. São Paulo. Consultor Jurídico, 2013, p.1.

Cada casal, estabelece um código próprio de viver: a rotina da casa, a divisão das tarefas domésticas e profissionais, a educação e criação dos filhos, bem como o destino do patrimônio auferido na constância da relação.

Há casais que decidem investir no desenvolvimento profissional de apenas um dos cônjuges, enquanto o outro se dedica exclusivamente à família, à criação dos filhos e ao gerenciamento da vida doméstica. Trata-se, assim, de um acordo, de um pacto estabelecido entre os cônjuges, como melhor forma de desenvolvimento da estrutura familiar.

Os motivos e as circunstâncias que levaram o casal a optar por tal sistemática familiar não importam, contudo, em havendo ruptura da união, essa estrutura estabelecida torna-se relevante para definir os direitos dos cônjuges no período pós-casamento.

Tal análise mostra-se extremamente importante em relação ao cônjuge que renuncia às suas expectativas profissionais e, durante o casamento, por dedicar-se exclusivamente à família, à criação dos filhos e à vida doméstica, não exerce qualquer atividade profissional, dependendo financeiramente do outro cônjuge.

Parece intoleravelmente injusto que um marido possa deixar a família, levando consigo o seu poder de ganhar dinheiro, deixando esposa e filhos em situação bem menos vantajosa. Forçados a lutar por si mesmos, sua posição econômica é muitas vezes precária.

Diante de tal quadro, após o rompimento da união, esta mulher certamente não estará em condições de inserir-se no mercado de trabalho, após anos de afastamento, nem tampouco terá condições de alcançar uma posição profissional que lhe permita uma condição econômica digna.

Na maioria das vezes, a mulher, já com idade mais avançada, não terá tempo nem oportunidade de reconquistar seu espaço profissional.

Casos como esses, entre outros, tão frequentes na realidade social, pugnam por uma resposta jurídica decisiva. Busca-se justiça, para essas mulheres ( na maioria da vezes ) que lutaram junto aos seus parceiros durante toda uma vida, por meio da cooperação e da cumplicidade, e, de repente, quando do fim do relacionamento, ficam em situação de extrema dificuldade financeira.

O direito de família é um ramo que vem sofrendo profundas modificações, buscando conciliar seu conteúdo com as realidades sociais e procurando se adequar a elas. Na busca por essa adequação, o direito brasileiro tem se servido da experiência de legislações de outros países para atender às atuais necessidades.

As raízes dessa nova possibilidade no direito de família estão fixadas no direito comparado. De acordo com o professor Rolf Madaleno<sup>5</sup>, o tema dos alimentos compensatórios passou da legislação alemã para a espanhola e a francesa, sendo também incorporado por diversas legislações, como a da Itália, da Áustria, Reino Unido da Grã-Bretanha e Dinamarca.

Ademais, considerando a mutabilidade do direito de família e a busca por sua adequação às transformações sociais, muitas vezes o direito não possibilitará soluções imediatas para os conflitos e para as novas realidades. Nesses caos, torna-se necessária a interpretação dos princípios, à base do direito familiar, permitindo a efetivação dos valores da sociedade e possibilitando o alargamento das garantias existentes.

Embora não reconhecido pela legislação brasileira, o instituto vêm fortalecendo-se por meio da doutrina e da jurisprudência, que têm avançado no sentido de se firmar a teoria dos alimentos compensatórios como forma de compensar o cônjuge prejudicado e evitar uma queda brusca nas condições de vida, em razão do fim do casamento.

Trata-se, aqui, de uma indenização, de um reequilíbrio na enorme disparidade econômica gerada nas condições de vida de um cônjuge em relação ao outro, quando do desfazimento da união conjugal. Assim o fazendo, respeita-se o projeto familiar estabelecido pelo casal, bem como se promove os princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, bem como da vedação do enriquecimento sem causa.

Tais alimentos envolvem não apenas os mantimentos necessários para a alimentação, como também recursos indispensáveis para que o cônjuge credor mantenha uma vida social digna. Por assim o ser, os alimentos compensatórios têm caráter muito mais indenizatório do que alimentar.

## 2. RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA HIPÓTESE DE VIGÊNCIA DO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

O direito alimentar carrega diferentes características que destoam das outras obrigações civis, por atuar em uma faixa de valor superior, indispensável e indisponível para a sobrevivência do ser humano. Essa sua especial natureza visa assegurar proteção ao credor de alimentos, mediante regramento diferenciado, pois os alimentos cobrem suas necessidades vitais, cuja satisfação não pode admitir postergações.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup>MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 996.

<sup>6</sup> Idem. *Curso de Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 634-635.



Por assim o ser, é um campo muito rico dentro do direito de família e que permite mudanças constantes. Tais transformações já foram observadas em diferentes momentos históricos, permitindo a adequação do universo jurídico à realidade.

Passagem histórica do direito alimentar brasileiro considerou que, ao lado da sua função de subsistência, a pensão alimentícia também guardava um viés indenizatório. Memoráveis lições acerca da natureza indenizatória da pensão alimentícia são registradas na obra de Tito Fulgêncio<sup>7</sup>, com suporte no art. 159 do Código Civil de 1916, aduzindo ser aquele dispositivo a fonte do caráter indenizatório do direito alimentar, abonando à mulher inocente e pobre a reparação do prejuízo causado pela conduta do marido, que a privou dos recursos que o casamento lhe autorizava a contar para viver.

Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer discussão acerca das causas da separação ou do divórcio dos cônjuges (ou da dissolução da união estável), mas ingressam unicamente na análise objetiva do padrão social e econômico experimentado pelos mesmos ao longo da relação afetiva.

Neste sentido, eles serão fixados quando a quebra do vínculo conjugal gerar contundente disparidade e desequilíbrio patrimonial a um dos cônjuges/companheiros.

A disparidade em comento pode se dar de várias formas, em especial: quando o regime de bens pactuado for o da separação total, hipótese em que não haverá partilha; quando um dos cônjuges, em comum acordo, abre mão da carreira profissional para cuidar dos filhos e dedicar-se às tarefas domésticas em prol da família, e o outro atinge elevada qualificação profissional; e ainda quando o casal, também de comum acordo, investe exclusivamente nos estudos e qualificação profissional de apenas um deles, para melhorar a condição social/econômica da família e, após atingir o objetivo, o que foi beneficiado rompe a união.

Diversas são as possibilidades que justificam a compensação alimentar no Brasil e sua diferenciação dos alimentos regulares. Como adverte Rodrigo da Cunha Pereira<sup>8</sup>, eles se prestam à manutenção do padrão social ou econômico de alguém em situações nas quais a relação matrimonial é longa e o histórico de cooperação conjugal resta comprovado.

Nos dias de hoje, não são raros os casos em que a mulher abdica de sua carreira para se dedicar exclusivamente às atividades domésticas e aos cuidados com os filhos e com o marido, enquanto este trabalha para construir a fortuna familiar. Como consequência natural,

---

<sup>7</sup> FULGÊNCIO, Tito, *Do desquite*. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva & Comp., 1923, p. 161.

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p.134.

adquire-se patrimônio considerável, auferido claramente com a ajuda da mulher, alcançando o casal elevado padrão social.

Defende-se a fixação dos alimentos compensatórios, de forma mais veemente, quando o regime de bens pactuado pelos cônjuges for o da separação convencional, hipótese em que não há partilha de bens, por força do art. 1.687 do CC/2002.

Nesse sentido, o intuito dos alimentos compensatórios é proteger a mulher ( na maior parte das vezes ), que, afastada do mercado de trabalho por arranjo realizado para atender aos interesses de ambos os cônjuges, se vê em uma situação de extrema dificuldade quando do término da união, uma vez inexistente qualquer comunicação de bens.

Um dos fundamentos do instituto seria a vedação do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do CC/2002. Há que se falar também no princípio da solidariedade, com índole constitucional, nos termos do art. 3º, inc. I, da CF/1988.

A legislação comparada tem outorgado o direito de este cônjuge pleitear uma compensação econômica, sempre quando o regime pactuado gerar alguma situação de desigualdade patrimonial entre o casal.

Desta forma, sendo os alimentos compensatórios uma forma de manter o equilíbrio financeiro quando do rompimento do vínculo matrimonial, estes incidem, normalmente, quando há o regime da separação total de bens e nas circunstâncias já expostas.

Nessas situações, o patrimônio adquirido na constância do relacionamento ficará apenas com um dos cônjuges, hipótese em que o outro, inexoravelmente, suportará uma abrupta queda de seu padrão de vida. Neste caso, o instituto dos alimentos compensatórios visa amenizar esse desequilíbrio econômico, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas, sobretudo, “reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com a separação ou com o divórcio.”<sup>9</sup>

Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, proferido em 19/12/2017:

[...] em síntese, conforme a construção doutrinária, a pensão compensatória busca restabelecer o desequilíbrio econômico gerado pelo divórcio, recompensando um dos cônjuges pelos eventuais prejuízos provenientes da ruptura da sociedade conjugal. (...) Apreciando caso emblemático, a 4ª Turma houve por bem manter os alimentos compensatórios fixados pelas instâncias ordinárias por entender ter havido uma grave injustiça na mudança abrupta do padrão de vida de um dos cônjuges que, por ter sido casada em regime de separação total de bens, ficaria completamente desprovida de bens e de meação após a dissolução do casamento[...].

<sup>9</sup> MADALENO, op. cit. 2008, p. 726-728.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1655689/RJ*, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em : 13 ago. 2019.

Na doutrina contemporânea, outros juristas veem com bons olhos a sua fixação. Nessa linha está Maria Berenice Dias<sup>11</sup>, para quem deve o “cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais”. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>12</sup>, acrescem o fundamento na boa-fé objetiva, eis que “durante o relacionamento, um dos cônjuges acaba criando no outro a justa expectativa de manutenção do mesmo padrão de vida, caso o relacionamento seja dissolvido”.

Em apertada síntese, deve-se investigar a situação econômica vivenciada quando do advento da separação e se um dos consortes ficou em posição econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio. Ressalte-se que os alimentos compensatórios vêm com o intuito de corrigir essa distorção e restabelecer o equilíbrio material.

O Código Civil espanhol, regulando muito bem o instituto, determina que a quantificação dos alimentos compensatórios deverá levar em conta uma série de circunstâncias, tais como : 1º) o acordo entre os cônjuges, em que um deles abdicaria da carreira profissional para se dedicar integralmente à família e à educação dos filhos; 2º) a idade e saúde da parte requerente, 3º) a sua probabilidade de acesso ao mercado de trabalho; 4º) a eventual perda de um direito de pensão alimentícia; 5º) sua contribuição com o crescimento profissional do outro cônjuge; 6º) A riqueza e os meios econômicos, bem como as necessidades de um e do outro cônjuge; 7º) qualquer outra circunstância relevante.

Não é crível que em términos afetivos duradouros um dos consortes sofra os nefastos impactos da indulgência social, com grande baixa patrimonial, após anos de investimento pessoal e sem nenhum tipo de compensação financeira.

### 3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ÀS MULHERES QUE PLEITEIAM ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Matéria em constante evolução, escrever sobre direito de família é sempre um grande desafio. Talvez seja justamente por reconhecer esse estado de volatilidade social, que uma nova metodologia de interpretação constitucional tenha sido desenvolvida.

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo:RT, 2010. p. 540.

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 4. ed. V. 6. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 791.

A prestação de alimentos civis e compensatórios, este de cunho eminentemente indenizatório, mais do que um dever moral familiar, caracteriza-se como garantia de uma vida digna ao indivíduo fragilizado, que em nada se assemelha à caridade, mas, antes, à justiça.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito. É, portanto, o princípio máximo, que passou a priorizar o indivíduo como destinatário principal da lei.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>13</sup>, a dignidade tem um caráter normativo justamente em razão de ser, dentre os princípios da ordem constitucional, o fundamental com relação à pessoa. Afirma, ainda, que esse princípio também atua como parâmetro quando há colisão entre os direitos fundamentais e/ou princípios. É o princípio dos princípios.

O direito de família é o ramo do direito privado em que a proteção da pessoa humana mais se impõe, uma vez que qualquer conflito coloca o indivíduo à mercê, no mínimo, de um abalo emocional.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>14</sup>, as relações familiares passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada um de seus integrantes e a dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias.

No Brasil, os alimentos compensatórios carecem de previsão legal, sendo um grande desafio para a doutrina e para a jurisprudência tratarem do assunto. Ambos reconhecem sua existência, que vem ganhando espaço nos debates.

Muito embora não encontrem, ainda, respaldo normativo, não se pode olvidar que a ausência de legislação específica seja argumento para não decidir no caso concreto. Neste sentido, observa-se o crescente número de decisões reconhecendo os alimentos compensatórios, desengessando posições rígidas outrora dominantes.

De acordo com Maria Berenice Dias<sup>15</sup>:

[...] a Constituição Federal elege o respeito à dignidade da pessoa humana como base de um Estado que se quer Democrático de Direito, consagrando enorme rol de princípios, garantias e direitos. No entanto, para dar efetividade a todos esses comandos, é necessário o suporte da legislação infraconstitucional. Como o legislador se omite, deixando de cumprir o seu papel institucional, acaba o Poder Judiciário assumindo o encargo de garantir ao cidadão os direitos que lhe são assegurados pela Carta Magna. Cada vez mais os juízes estão conscientes desta

---

<sup>13</sup> SARLET, apud FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do direito de família. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS* nº 32, Porto Alegre, 2014, p. 233.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 233-234.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. *Além de cega, muda!* Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/artigos](http://www.ibdfam.org.br/artigos)>. Acesso em: 23 set. 2019.

verdadeira missão de preencher os vazios da legislação segundo os desígnios constitucionais. A carência de norma legal não torna o pedido de tutela juridicamente impossível. A falta de lei não significa inexistência de direito, e o magistrado não pode barrar o acesso à justiça alegando ausência de previsão legislativa. Afinal, o juiz não é somente a boca da lei, como dizia Montesquieu[...].

O dever de julgar o caso concreto independe do respaldo em norma legal expressa e precisa ser exercido de forma responsável e corajosa. Como bem assevera Maria Berenice Dias<sup>16</sup>:

[...] o ato de julgar não se esgota em dar uma resposta às partes. Vai além. Cada julgamento leva à construção da jurisprudência, que, ao consolidar-se, acaba pressionando o legislador a editar leis segundo as diretrizes ditadas pela Justiça. Decisões judiciais pioneiras e de vanguarda, que conferem direitos que não têm previsão na lei, mas nos princípios constitucionais são de enorme repercussão por garantirem o exercício da cidadania. Forjam mudanças, estabelecem novos paradigmas que servem de pautas de conduta à sociedade e acabam por provocar avanços. E, no momento em que a orientação jurisprudencial é transformada em normas legais, consolida-se a democracia. Deste modo, mister reconhecer que a sociedade avança na medida em que o Judiciário assegura a eficácia à Constituição[...].

Há muito é contestada a representação da Justiça por uma deusa cega. Themis não serve mais para significar que a justiça deve ser igual para todos. Para ser justa, a justiça precisa ver as diferenças.

Com grande acerto, a autora<sup>17</sup> afirma ser o direito de família, ou direito das famílias, como ela prefere chamar, o mais humano de todos os direitos. Sendo a família a base da sociedade, ela precisa ser estruturada de forma sólida. Porém, muitas vezes, os arranjos e combinados familiares são esquecidos ao longo dos anos e precisam socorrer-se da justiça para que não sobrem ressentimentos.

Nesse sentido, a pensão compensatória foi pensada com a finalidade de corrigir a situação econômica da mulher após findo o casamento. Aqui se pensa na mulher dona de casa, que, em função do arranjo estabelecido pelo próprio casal, abdicou da vida profissional para se dedicar à família, a organização do lar, o apoio ao marido e o cuidar dos filhos e, quando do divórcio, se vê em posição de enorme fragilidade financeira, muitas vezes, inclusive, sem expectativa de acesso ao mercado de trabalho e sem qualquer patrimônio.

Como bem ressalta a autora<sup>18</sup>:

[...] mesmo tendo as mulheres conseguido alguns avanços, as tarefas domésticas e o compromisso com relação aos filhos permanecem – com raríssimas exceções – sendo encargo exclusivamente feminino. Os homens, no máximo, prestam algum auxílio, mas a responsabilidade pelo funcionamento do lar continua sendo da esposa,

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> Idem. *O compromisso do IBDFAM*. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/artigos](http://www.ibdfam.org.br/artigos)>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>18</sup> Idem. *Todo mundo sabe*. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/artigos](http://www.ibdfam.org.br/artigos)>. Acesso em: 23 set. 2019.

da mãe A quem tenha qualquer dúvida de que este é um direito e não um privilégio, cabe indagar se já assumiu sozinho as tarefas femininas. Então, que o faça! Se o fizer um dia, saberá a resposta...todo mundo sabe[...].

Aqui, mostra-se a total pertinência dos alimentos compensatórios àquela mulher que, ao longo dos anos, se dedicou exclusivamente à família.

As leis que regem o direito de família não são as que estão nos códigos, é muito mais o que se consegue aprender das histórias de cada um dos atores que se apresentam nus quando constatarem a falência de frustradas tentativas de transformar em realidade o sonho do amor eterno e o mito da família feliz.

O foco de preocupação não pode se exaurir no mero tecnicismo legal que busca amarrar a vida dentro de um emaranhado de regras e normas. Daí a necessidade de se promover profunda transformação na forma de perceber as questões de família. Destaca-se, aqui, o forte influxo constitucional recebido pelo direito de família, propondo-se uma releitura do Código Civil à luz dos dispositivos constitucionais.

A lei não consegue acompanhar o acentuado desenvolvimento social dos dias de hoje. Não há condições de albergar todos os fatos sociais dignos de regramento. Os juízes precisam se conscientizar de que as regras legais não podem servir de limites à prestação jurisdicional. Ao que escapa da normatização ordinária, precisa encontrar resposta nos direitos fundamentais que cada vez mais vêm buscando guarida em sede constitucional. A Constituição Brasileira elegeu como seu dogma maior a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, fundamental e desafiadora a atuação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que não se acanha em firmar posições de vanguarda, rompendo séculos de conservadorismo e preconceito que sempre rondaram a justiça, insurgindo-se, corajosamente, contra posições doutrinárias consolidadas e jurisprudência pacificada.

## CONCLUSÃO

É da natureza do Direito estar em constante construção. Novas questões são apresentadas e, certamente, não podem ficar no campo da invisibilidade jurídica, demandando respostas dos aplicadores do direito.

O presente artigo tratou do instituto dos alimentos compensatórios, analisando a sua aplicação como forma de restabelecer o equilíbrio socioeconômico entre ex-consortes, abalado em virtude do rompimento do vínculo conjugal. Objetiva-se reduzir, tanto quanto possível, os nefastos efeitos daí advindos.

Na constância da união, o casal adquire patrimônio e alcança determinado padrão de vida, porém, muitas vezes, tal situação modifica-se de forma repentina e abrupta no momento do rompimento da relação afetiva.

Não havendo regulamentação expressa sobre o instituto, a jurisprudência brasileira sofre a influência do direito alienígena e sua análise é feita numa perspectiva civil-constitucional, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade. Nesse sentido, imprescindível que os juristas compreendam os princípios fundamentais envolvidos nos alimentos compensatórios, tornando sua aplicabilidade efetiva, de forma a garantir o intento do legislador constitucional.

O fato gerador de novos institutos, tal como o ora tratado, manifesta-se por meio das constantes mudanças sociais, tão peculiares no âmbito do Direito de Família, gerando a necessidade de proteção jurídica.

A fixação dos alimentos compensatórios deve levar em conta as condições e o padrão de vida anterior do casal, especialmente nos casos de adoção do regime de separação convencional de bens e quando, mediante prévio acordo, um dos cônjuges dedicou-se exclusivamente à família e à criação dos filhos, sem qualquer possibilidade de ascender profissionalmente.

Em que pese a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres preconizada na Constituição Federal de 1988, na prática não é o que se percebe. A mulher continua sozinha na tarefa de cuidar da casa e dos filhos, gerenciar o lar, dar todo o suporte psíquico e emocional ao marido para que ele possa crescer cada vez mais em sua profissão. Tudo em nome do casal e da família.

Quando o amor acaba, e, às vezes, ele acaba mesmo, a ideia de justiça tem olhares diferentes entre homem e mulher. Pensa-se logo que o trabalho doméstico, tão cansativo e tão pouco valorizado, nada significou para o crescimento patrimonial. Ledo engano! Há de ser lembrado que, sem ele, não haveria família e filhos psicologicamente saudáveis.

É medida de justiça a valorização do trabalho doméstico desenvolvido por essas mulheres e atribuir-lhe um conteúdo econômico, como forma de compensação àquelas que, muitas vezes, acabam abandonando o mercado de trabalho para se dedicarem exclusivamente ao lar. Relembre-se, também, que quando decidem optar por uma carreira profissional, às mulheres é reservado o salário desigual e a dupla jornada de trabalho.

A união conjugal presume a elaboração de um pacto de vida, no qual um dos cônjuges abdica um pouco mais que o outro em relação aos seus sonhos pessoais, com o fim

de construir uma sólida estrutura familiar. Enquanto um cresce profissionalmente, o outro se estagna em nome da família.

Muitas vezes, as mulheres até já têm uma carreira estável, contudo, com a maternidade, priorizam a família e, é claro, por insistência do marido/companheiro acabam cedendo e renunciando à carreira profissional. Trata-se de um combinado entre os ex-consortes, onde cada um terá o seu papel dentro da estrutura familiar.

O grande desafio que se vislumbra é a utilização de justos critérios para fixar alimentos compensatórios a essa categoria de mulheres que, após tantos anos de dedicação exclusiva aos filhos e à família, com o fim do relacionamento ficam em situação de grande dificuldade financeira. Não há falar aqui em incentivo ao ócio, como alegam alguns, mas sim de verdadeira necessidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.655.689/RJ*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 04 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_. *Além de cega, muda!* Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/artigos](http://www.ibdfam.org.br/artigos)>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *O compromisso do IBDFAM*. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/artigos](http://www.ibdfam.org.br/artigos)>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Todo mundo sabe*. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/artigos](http://www.ibdfam.org.br/artigos)>. Acesso em: 23 set. 2019.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do direito de família. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, nº 32, 2014.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FULGÊNCIO, Tito, *Do desquite*. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva & Comp., 1923.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito de Família*, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito de Família*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. In: *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*, n.65, São Paulo: RT.



PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.